

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**Comarca de Queimados****Vara Criminal da Comarca de Queimados**

, 210, Sala 209, QUEIMADOS - RJ - CEP: 26383-290

SENTENÇA

Processo: 0801126-69.2025.8.19.0067

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face de [REDACTED] e [REDACTED], em função da suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia do index 173682480 que:

“(...) No dia 13 de fevereiro de 2025, por volta das 10h00min, na Rodovia Presidente Dutra, na altura do KM 195, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, transportavam, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 457,04g (quatrocentos e cinquenta e sete gramas e quatro centigramas) de Cannabis Sativa L., substância vulgarmente conhecida como maconha, acondicionada em 1 (um) tablete envolto em plástico filme transparente, além de 15.032g (quinze mil e trinta e dois gramas) de resina Cannabis Sativa L., contendo canabinóis, substância vulgarmente conhecida como “HAXIXE”, distribuídos por 15 (quinze) embalagens plásticas lacradas por soldadura e 02 (duas) envoltas em filme plástico transparente, conforme laudos de exame de entorpecente e/ou psicotrópico de ids. 172687019, 172687020, 172687021 e 172687022.

O crime de tráfico de drogas acima descrito era praticado entre Estados da Federação, uma vez que os denunciados realizavam o transporte dos entorpecentes acima descritos do Estado de São Paulo para o Estado do

Rio de Janeiro, sendo inequívoca a sua intenção em realizar o tráfico interestadual.

Na ocasião, policiais rodoviários federais receberam solicitação para averiguar um veículo modelo HB20 de cor azul, placa RVF2A30, em razão de uma análise de risco.

Assim, os agentes procederam à abordagem do veículo, que estava sendo conduzido pela denunciada [REDACTED], estando o denunciado [REDACTED] no banco do carona. Durante a abordagem, após serem indagados pelos agentes federais os denunciados apresentaram versões diferentes, tendo a denunciada [REDACTED] informado que estava trazendo tecido para o Rio de Janeiro e ao passo que seu irmão, o denunciado [REDACTED] declarou que trazia produto químico para uma tia que mora na Muzema, em Rio das Pedras.

Os agentes então, realizaram a revista no veículo para verificar qual o tipo de produto químico o denunciado [REDACTED] estava transportando, ocasião em que lograram encontrar uma bolsa contendo o material entorpecente acima descrito envolto em peças de roupas. Após o encontro da droga o denunciado [REDACTED] assumiu a propriedade do entorpecente asseverando que se tratava de Haxixe e maconha.

Ressalte-se ainda que no interior do veículo, mais precisamente no porta-malas, foram encontrados 41 (quarenta e um) galões plásticos contendo líquidos químicos transparentes que restaram como material inconclusivo, conforme laudo de id. 172687021 e 04 (quatro) aparelhos de telefonia celular.

Assim agindo, em sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, estão os denunciados incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (...).”

A inicial acusatória veio instruída, em síntese, com os autos do Auto de Prisão em Flagrante (index 172687006); Registro de Ocorrência (index 172687007, 172688190); Auto de Apreensão - entorpecentes (index 172687008, 172688191); Termos de Declaração (index 172687009, 172687011, 172688192, 172688194); Auto de Apreensão - veículo (index 172687010, 172688193); Auto de Apreensão - telefone celular (index 172687012, 172688195); Auto de Apreensão - outros bens (index 172687013, 172688196); Auto de Entrega – outros bens (index 172687017, 172688197); Laudo de Exame Prévio de Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico (index 172687018); Laudo de Exame de Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico (index 172687019, 172687020);

Laudo de Exame de Entorpecente/Psicotrópico (index 172687021); Decisão do Flagrante (index 172687033); Laudo de Exame de Corpo de Delito de Integridade Física (index 173002765, 173002766).

Em razão da prisão em flagrante, os acusados foram devidamente apresentados à Central de Audiência de Custódia, ocasião na qual as prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas, conforme assentada de index 173008093.

Requerimento de Revogação da Prisão Preventiva dos acusados (index 174337103).

Decisão proferida por este Juízo a receber a denúncia em 20/02/2025 (index 174174770).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de concessão de prisão domiciliar formulado pela defesa da denunciada (index 175097450).

Defesa Preliminar (index 177207755).

Manifestação do Departamento Geral de Polícia da Baixada para utilização provisória e posterior doação de veículo apreendido (index 178686976).

Requerimento de restituição dos bens apreendidos (index 179365495).

Documentos do veículo apreendido (index 179367453, 179367455).

Ofício de solicitação de recambiamento da acusada (index 179497560).

Pedido de recambiamento (index 179497587).

Ofício de solicitação de recambiamento do acusado (index 180143956).

Pedido de transferência dos acusados para cumprimento provisório de pena no estado de São Paulo (index 180143974).

Pedido de Informações (index 180753688).

Solicitação de Informações (index 180753698).

Laudo de Exame de Corpo de Delito de Integridade Física (index 182444165, 182444166).

Laudo de Exame Retificador de Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico (index 182444170).

Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos (index 182444173).

Decisão de indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva dos acusados e do pleito de concessão de prisão domiciliar (index 182860884).

Despacho de prestação de informações (index 183437529).

O Ministério Público reiterou sua manifestação de index 175097450, opinando pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados e concessão de prisão domiciliar à acusada, bem como opinou favoravelmente ao requerimento de restituição do veículo apreendido (index 184400017).

Certidão Estadual de Distribuições Criminais do acusado (index 188880336).

Certidão Estadual de Distribuições Criminais da acusada (index 188880337).

Ofício de reiteração de solicitação de manifestação acerca do eventual óbice ao recambiamento interno do acusado (index 189172151).

Despacho de deferimento de recambiamento dos presos (index 192705109).

Decisão de deferimento de restituição do bem apreendido, bem como do indeferimento do requerimento de utilização provisória do bem formulado mediante representação pelo Delegado Titular da 55ª DP (index 193533201).

Mandado para Cumprimento de Alvará de Soltura e Termo de Compromisso (index 194667611).

Carta Precatória - fiscalização e cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (index 196504913).

Auto de Entrega - veículo (index 201507570).

Revogação da Prisão Preventiva (index 222801741).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (index 228440355).

Analisada a resposta preliminar, por não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 397 do CPP, foi ratificado recebimento da denúncia, deixando de designar audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o pedido da defesa de a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal, bem como indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado (index 228799581).

Solicitação de Informações com determinação para que designe AIJ para os próximos 45 dias (index 234147803).

Decisão de designação de audiência de instrução e julgamento (index 234895154).

Despacho de prestação de informações (index 234919690).

O Ministério Público manifestou-se pela recusa em oferecer ao acusado proposta de ANPP (index 235094687).

Decisão de deferimento de participação da AIJ por videoconferência para a ré (index 235143354).

Parecer do Ministério Público (index 240261000).

No index 243886536, consta assentada da audiência de instrução e julgamento realizada na data de 13/11/2025, ocasião em que: i) presentes as testemunhas [REDACTED] (via Teams) e [REDACTED] (via link). Bem como os réus [REDACTED], ambos de forma remota (via Teams); ii) o Ministério Público requer que o cartório certifique a juntada dos laudos; iii) o Juízo deferiu o requerido pelo MP, bem como abriu vista às partes em alegações finais escritas.

Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos (index 243902001).

Laudo de Exame de Descrição de Material (index 243902019).

Laudo de Exame de Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico (index 243902022, 243902023).

Pleito Defensivo de revogação da prisão preventiva do acusado (index 244685412).

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos réus nos exatos termos da exordial acusatória (index 246496903).

O Ministério Público reiterou a promoção de index 228440355, opinando pelo indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva (index 246746875).

Decisão de Indeferimento do pleito de revogação da prisão (index 247059319).

A Defesa Técnica apresentou alegações finais em index 249601361.

Decisão de deferimento de recambiamento (index 255065869).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação penal através da qual o Ministério Público pretende a condenação dos acusados como incurso nas penas artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, a preliminar de ilicitude da abordagem policial, bem como a consequente nulidade das provas dela decorrentes, não merece acolhimento, à luz dos depoimentos colhidos em juízo dos policiais rodoviários federais responsáveis pela ocorrência.

Conforme narrado de forma firme e harmônica, o veículo foi abordado no km 195 da BR-116 em razão de indicativos objetivos decorrentes de análise de risco. Durante a abordagem, os relatos apresentados pelos denunciados mostraram-se divergentes, na medida em que a denunciada Giovanna afirmou transportar peças de tecido com destino ao Rio de Janeiro, enquanto o denunciado Renato declarou que o veículo carregava produtos químicos.

Tal contradição, aliada ao fato de que o transporte de determinados produtos químicos demanda cuidados e autorizações específicas, justificou a intensificação da fiscalização do veículo. Ao procederem com a diligência, os policiais localizaram substâncias entorpecentes acondicionadas em uma bolsa no porta-malas do automóvel.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade das buscas realizadas ou das provas obtidas, uma vez que a atuação policial não se baseou em mero subjetivismo ou pesca probatória, mas decorreu do exercício regular da prerrogativa legal conferida aos policiais rodoviários federais para fiscalizar veículos e cargas que trafegam pelas rodovias.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade das provas obtidas.

Quanto à arguição de nulidade por quebra da cadeia de custódia da prova, observo que está também não merece prosperar. As provas técnicas produzidas, inclusive os laudos periciais, estão devidamente fundamentadas, realizadas por métodos adequados e submetidas, oportunamente, ao crivo das partes, não tendo sido apresentada qualquer evidência concreta de manipulação ou adulteração do resultado da prova técnica produzida.

Portanto, não se observa a ocorrência de quaisquer irregularidades processuais capazes de invalidar os atos processuais praticados durante a instrução criminal, uma vez que foram escorreitos, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Não obstante, há de se frisar que a jurisprudência do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõe que a quebra da cadeia de custódia não gera a automática ilicitude da prova produzida, devendo o magistrado verificar a sua confiabilidade, autenticidade e integridade de acordo com os demais elementos constantes nos autos, procedimento este efetivamente realizado pelo juiz, pela acusação e pela defesa.

Por fim, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a Defesa deve se insurgir e alegar eventuais nulidades na primeira oportunidade processual, sob pena de preclusão do direito. Em nosso ordenamento jurídico, não se permite a existência de nulidades de algibeira, entendida como aquelas que são guardadas para serem invocadas somente em caso de necessidade.

Visto isso, ainda não merecem prosperar as alegações defensivas pois há latente preclusão. A defesa teve oportunidade de se manifestar em defesa preliminar, audiência de instrução e julgamento, além de qualquer outro momento processual.

Indefiro também a preliminar suscitada, que pretende o reconhecimento da tese da perda de uma chance probatória em razão da ausência de câmeras corporais por parte dos agentes estatais envolvidos na ocorrência.

Inicialmente, destaca-se que o processo penal no ordenamento pátrio, salvo raríssimas exceções que não se aplicam ao caso, não é regido pelo sistema de prova tarifada.

Nesse sentido, o processo criminal é regido pelo sistema do livre convencimento motivado do juízo, razão pela qual eventual ausência de um método de prova, por si só, não configura nenhuma nulidade ao processo criminal, devendo ser analisada as provas existentes para fins de formação do convencimento, ou não, da materialidade e autoria do delito.

Ainda, destaca-se que a tese da perda de uma chance probatória pressupõe a demonstração concreta de que a conduta estatal ilícita ou omissiva suprimiu, de forma relevante e injustificada, a real possibilidade de produção de prova apta a influenciar o convencimento do julgador. Não se trata de mera conjectura ou presunção abstrata de prejuízo, mas de efetiva comprovação de que a prova inexistente seria potencialmente decisiva e que sua não produção decorreu de violação a dever jurídico específico.

No caso concreto, inexistente imposição legal que determine, de forma absoluta e imediata, o uso obrigatório de câmeras corporais por todos os agentes de segurança pública em qualquer atuação. As normas administrativas e recomendações acerca do uso de câmeras corporais possuem natureza programática e orientadora, não sendo suficientes, por si só, para caracterizar ilicitude na atuação estatal ou nulidade processual automática em caso de ausência do equipamento.

Além disso, a simples inexistência de gravação audiovisual não autoriza a presunção de ilegalidade da conduta policial ou reconhecimento automático de prejuízo à defesa. O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, admitindo a valoração do conjunto probatório produzido, como depoimentos testemunhais, interrogatórios, laudos periciais e demais elementos informativos regularmente colhidos.

Ressalte-se, ainda, que não foi demonstrado nexo causal entre a ausência das câmeras corporais e eventual cerceamento do direito de defesa, nem comprovado que a suposta gravação inexistente teria, com razoável grau de probabilidade, resultado em desfecho diverso do presente feito, considerando que os fatos foram confessados por ambos os réus.

Dessa forma, ausentes os pressupostos jurídicos para a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, rejeito a preliminar.

O processo encontra-se formalmente em ordem, superadas as preliminares pendentes de análise, presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação penal através da qual o Ministério Público pretende a condenação dos acusados como incurso nas penas artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a materialidade do delito e a autoria de ambos os réus foram cabalmente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, principalmente tendo em vista o Auto de Prisão em Flagrante (index 172687006); Registro de Ocorrência (index 172687007, 172688190); Auto de Apreensão - entorpecentes (index 172687008, 172688191); Termos de Declaração (index 172687009, 172687011, 172688192, 172688194); Auto de Apreensão - veículo (index 172687010, 172688193, e o Laudo de Exame de Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico (index 172687019, 172687020), bem como pelas

provas produzidas em audiência de instrução em julgamento, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em especial os depoimentos dos policiais militares que efetuaram o flagrante, além da confissão dos réus em juízo.

Com efeito, é possível constatar, a partir dos mencionados elementos de prova, a apreensão de 457,04g (quatrocentos e cinquenta e sete gramas e quatro centigramas) de Cannabis Sativa L., substância vulgarmente conhecida como maconha, acondicionada em 1 (um) tablete envolto em plástico filme transparente, além de 15.032g (quinze mil e trinta e dois gramas) de resina Cannabis Sativa L., contendo canabinóis, substância vulgarmente conhecida como "HAXIXE", distribuídos por 15 (quinze) embalagens plásticas lacradas por soldadura e 02 (duas) envoltas em filme plástico transparente.

Em juízo, os policiais rodoviários federais [REDACTED] e [REDACTED] foram categóricos e não se contradisseram ao narrarem os fatos ocorridos na diligência que prendeu em flagrante os acusados, sendo os depoimentos harmônicos e coesos, corroborando os termos de declaração prestados em sede policial.

A testemunha [REDACTED] narrou; que o veículo foi abordado por indicativos de análise de risco na altura do KM 195 da BR-116; que o carro era conduzido por um casal, sendo que a mulher dirigia e o homem estava como passageiro; que, questionados sobre a origem e o destino da viagem, a condutora informou que levava peças de tecido para o Rio de Janeiro, mas não soube precisar o local exato da entrega; que o passageiro informou que transportava produtos químicos para a produção de material de limpeza, mas não sabia especificar quais seriam tais produtos; que o passageiro afirmou que os produtos químicos seriam entregues na região da Muzema, no Rio de Janeiro; que os policiais decidiram fiscalizar os produtos químicos, pois alguns demandam cuidados especiais de transporte; que, durante a fiscalização no porta-malas, os policiais notaram uma bolsa muito pesada para conter apenas roupas; que acreditaram que poderia haver produtos químicos dentro da referida bolsa; que retiraram algumas peças de roupa que estavam por cima para verificar o conteúdo e encontraram tabletes de haxixe e um tablete de maconha.

A testemunha [REDACTED] narrou; que sua equipe estava de plantão e abordou o veículo dos acusados; que a acusada informou que levava tecidos para o Rio de Janeiro sem saber o destino exato, enquanto o irmão dela disse transportar material químico para Muzema, também sem endereço de entrega; que, ao verificarem o porta-malas, os policiais sentiram um odor forte e característico de maconha; que em uma das malas foi encontrada maconha, além dos produtos químicos; que não se recorda

exatamente se algum dos acusados avocou a propriedade da mala após o encontro da droga; que os acusados vinham de São Paulo para o Rio de Janeiro.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento dos policiais tem natureza jurídica de prova testemunhal, devendo assim ser valorada em conjunto com os demais elementos probatórios existentes nos autos.

Nesse sentido, destaca-se que os acusados foram presos em flagrante, quando trafegavam entre as localidades de Resende e Rio de Janeiro, na altura do km 195 da BR-116, com quantidade expressiva de droga. Não há elementos probatórios que infirmem as declarações dos agentes públicos, que são corroboradas pelo auto de apreensão e pelos laudos de exame de entorpecente. Não há indicação concreta, acompanhada por demonstração - ainda que indiciária - de que os policiais teriam razões para imputar falsamente aos réus fatos de tão elevada gravidade.

Em suma, evidenciada a plausibilidade da narrativa dos policiais que realizaram a abordagem do acusado, a conclusão oriunda do laudo de exame da droga apreendida e a falta de verossimilhança da prova produzida pela defesa, verifica-se demonstrada a materialidade e da autoria relativas ao crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Ainda, destaca-se que os acusados, em seus interrogatórios, confessaram que transportavam as drogas de Resende com destino ao Rio de Janeiro, sendo a primeira vez, e que deveriam entregar o material entorpecente em um mercado localizado no bairro da Penha.

Assim, todas as provas colhidas demonstram que a droga pertencia aos acusados [REDACTED], que as transportavam para fins traficância, consoante se depreende dos depoimentos dos policiais e da quantidade de material apreendido.

No que se refere à incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, esta não merece acolhimento.

Em que pese a súmula 587 do STJ dispor que é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados para configuração da majorante em questão, certo é que é exigida demonstração inequívoca da intenção do agente de realizar o tráfico interestadual.

No caso, inexistente nos autos qualquer elemento probatório que indique a transposição de fronteiras entre estados da federação.

Embora a residência e deslocamento dos acusados de unidade da Federação diversa daquela em que se deu a apreensão do entorpecente constitua elemento indiciário suficiente, não constitui fundamento apto, por si só, a demonstrar cabalmente a intenção de promover o tráfico interestadual de drogas para fins de condenação criminal, devendo o processo criminal ser regido pelo princípio do “in dubio pro reo”.

Além disso, os réus em seus interrogatórios informaram que pegaram a droga em Resende/RJ e estariam transportando para o Rio de Janeiro/RJ, sem que o Ministério Público conseguisse produzir prova contrária à confissão dos réus.

Assim, ausente prova segura da intenção de realizar o tráfico interestadual, inviável a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

Relativamente à tese de incidência da minorante do tráfico privilegiado, tem-se que o art. 33, §4º, Lei 11343/2006, exige a presença de 4 requisitos, quais sejam: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) que o indivíduo não se dedique a atividades criminosas; e d) que não esteja o agente integrado a organização criminosa.

Nos termos da jurisprudência pátria, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 constitui direito subjetivo do acusado, quando preenchidos os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do magistrado sentenciante (STJ, REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022).

No caso, verifica-se das FACs juntadas aos autos que ambos os acusados são primários, assim como não há elementos que comprovem inequivocamente ser integrante de organização criminosa ou se dedicar a atividades criminosas, ônus que cabia ao Ministério Público, sendo certo que apesar da quantidade de drogas apreendidas no veículo, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça rechaça a possibilidade da quantidade de drogas, por si só, afastar o reconhecimento do instituto do tráfico privilegiado, sendo necessária sua conjugação com outros elementos dos autos, que no presente caso não restaram demonstrados.

No tocante a fração de redução a ser aplicada, o Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese no Tema 712: “As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena”.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe 1º/7/2021), ao interpretar o referido tema definiu que a natureza e a quantidade de substância entorpecente devem ser, necessariamente, consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento, passando a se posicionar no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria, em obediência à tese fixada pelo E.STF (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022; AgRg no HC n. 842.630/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ainda acerca do tema, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o tema 1.241, que busca corroborar o entendimento acima mencionado, com a seguinte tese proposta: "A quantidade de droga, por si só, não impede a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006. Contudo, pode servir de parâmetro para modular a fração de diminuição da pena entre 1/6 e 2/3."

Ante todo o exposto, e tendo em vista que com ambos os acusados foram apreendidos farta quantidade de material entorpecente (457,04g de Cannabis Sativa L., substância vulgarmente conhecida como maconha, 15.032g (quinze mil e trinta e dois gramas) de resina Cannabis Sativa L., contendo canabinóis, substância vulgarmente conhecida como “HAXIXE”, aplicável ao caso concreto o redutor em sua fração mínima, qual seja, 1/6.

Desta forma, foi possível concluir, encerrada a instrução probatória, que, no dia dos fatos, os acusados [REDACTED] e [REDACTED] transportavam, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas, consistentes em 457,04g (quatrocentos e cinquenta e sete gramas e quatro centigramas) de Cannabis Sativa L., substância vulgarmente conhecida como maconha, acondicionada em 1 (um) tablete envolto em plástico filme

transparente, além de 15.032g (quinze mil e trinta e dois gramas) de resina Cannabis Sativa L., contendo canabinóis, substância vulgarmente conhecida como "HAXIXE", distribuídos por 15 (quinze) embalagens plásticas lacradas por soldadura e 02 (duas) envoltas em filme plástico transparente, conduta esta que é formal e materialmente típica ao delito previsto no art. 33, §4, da Lei 11.343/2006.

Encontra-se demonstrado o dolo dos agentes, que livres e conscientes, elementos volitivos e cognitivos, transportaram sem autorização e para fins de tráfico as substâncias ilícitas apreendidas. O delito restou consumado, na forma do art. 14, I, do Código Penal.

Os acusados eram, ao tempo dos fatos, plenamente capazes e conscientes da ilicitude de suas condutas, não havendo qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade demonstrada nos autos. Desta forma, tem-se que os acusados são imputáveis, ou seja, eram capazes de entender o caráter ilícito de sua conduta e podiam determinar-se de acordo com tal entendimento (art. 26, CP).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os acusados [REDACTED] como incurso na sanção 33, §4, da Lei 11.343/2006.

Com a condenação, passo à dosimetria da pena em estrita observância ao critério trifásico e às diretrizes estabelecidas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal. As penas serão fixadas conjuntamente tendo em vista que os réus foram presos conjuntamente, na mesma circunstância fática, sem prejuízo da individualização das penas e condutas existentes.

Na 1ª fase da dosimetria, em atendimento às diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, realizo o exame das circunstâncias judiciais. A culpabilidade dos réus é normal, não havendo causas que aumentem a reprovabilidade da sua conduta. Os acusados não possuem maus antecedentes e nem possuem reincidência a ser analisada, eis que não há condenação transitada em julgada em sua FAC. Não constam informações sobre sua conduta no meio social (família, trabalho, vizinhança), ou sobre aspectos psíquicos e comportamentais (personalidade), razão pela qual deixo de valorá-las. As circunstâncias, motivos e consequências são inerentes ao delito de tráfico de drogas, motivo pelo qual não devem ser consideradas negativamente. Não há comportamento da vítima a ser analisado.

Em reforço, em observância ao art. 42 da Lei 11343/2006, e em atenção a jurisprudência pátria que veda a valoração em duas etapas da dosimetria da quantidade e variedade das drogas, conforme supra fundamentado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa para cada um dos réus.

Na 2ª fase da dosimetria, não incidem agravantes. Forçoso reconhecer a atenuante da confissão, conforme art. 65, III, d, do Código Penal, visto que os réus confessaram em seus interrogatórios em juízo que transportavam as drogas apreendidas.

Contudo, tendo em vista que a pena base já foi fixada no mínimo legal e em atenção ao disposto na Súmula 231 do STJ, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa para cada um dos réus.

Por fim, na 3ª fase da dosimetria, rejeitada a causa de aumento de pena do tráfico interestadual, conforme já fundamentado, mas presente a causa de diminuição (art. 33, §4º da Lei 11.343/06), tendo em vista que os acusados são primários, conforme reconhecido acima, ostentam bons antecedentes, assim como não há prova de que se dediquem a atividade criminosa, ou que integrem organização criminosa.

Conforme fundamentação supra, tendo em vista a farta quantidade de droga apreendida, aplico a causa de diminuição na fração mínima, **fixando a pena definitiva 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa para cada um dos réus.**

Ante a ausência de elementos, fixo o valor do dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 49, §1º, CP).

Tendo em vista o patamar de pena aplicado, a pena privativa de liberdade de reclusão deverá ser cumprida em **REGIME INICIAL SEMI-ABERTO**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Frise-se que o tempo que os réus permaneceram presos preventivamente devem ser computados para efeito de cumprimento da pena privativa de liberdade e de progressão de regime. No entanto, tendo em vista a inexistência de dados concretos a respeito do comportamento carcerário, requisito subjetivo indispensável para progressão do regime, deixo de analisar a detração.

Nesse sentido:

"0042725-37.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 11/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. (...) 10. No que tange ao pleito de detração da pena provisória cumprida, este Colegiado tem se manifestado no sentido de reservar a aplicação da detração ao Juízo da Execução, ante a necessidade de avaliação do preenchimento de requisitos não somente objetivos, mas, também, subjetivos, cuja verificação demanda procedimento complexo, incabível em sede do processo de conhecimento. 11. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO apenas para fixar a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a sentença vergastada. Determina-se, ainda, no sentido de que esta decisão seja imediatamente comunicada à VEP pela Secretaria, em observância aos termos do artigo 1º, p.u. da Resolução CNJ nº 113/2010 (com redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ nº 237/20160)".

Tendo em vista que o patamar de pena aplicado supera 4 anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, art. 44 CP.

Ante o quantum de pena aplicado também não se mostra cabível a suspensão condicional da pena, art. 77 do CP.

No tocante a prisão preventiva dos réus, verifica-se que não permanecem hígidos os elementos ensejadores de eventual prisão preventiva.

No caso, os acusados foram condenados a pena privativa superior a 4 anos e inferior a 8 anos, não existindo nos autos qualquer elemento que indique e justifique a contemporaneidade dos motivos ensejadores da manutenção da segregação cautelar.

Assi, embora condenados, tendo em vista que não cumprimento provisório de pena no ordenamento jurídico pátrio e não presentes os requisitos

[REDAÇÃO] e a prisão domiciliar da acusada [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO] Assim sendo, **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA** dos réus, certificando-se que os réus não se encontram presos por outro processo.

Em atenção ao disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar quantum indenizatório, uma vez que a ausência de pedido expresso na denúncia inviabiliza o contraditório a respeito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelos réus, na forma do art. 804 do CPP. Eventual pedido de concessão de isenção das custas deverá ser apreciado no âmbito da execução da pena, na forma da Súmula nº 77 do TJRJ.

Promova-se a destruição da droga apreendida (art. 72 da Lei 111343/2006).

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe, intimando-se a condenada para início do cumprimento da pena e para o pagamento da multa, com expedição de guia de execução definitiva.

Publique-se e intimem-se.

QUEIMADOS, 19 de janeiro de 2026.

GUSTAVO CORDEIRO LOMBA DE ARAUJO
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO CORDEIRO LOMBA DE ARAUJO

20/01/2026 14:48:54

<https://tjrj.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 257163570



2601201448548000000244133651

IMPRIMIR

GERAR PDF